

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 7ª Turma

### Apelação Cível 1000128-82.2017.4.01.3802 – PJe

Relator: Desembargador federal César Cintra Jatahy Fonseca  
Apelante: John Deere Brasil Ltda.  
Advogado: Alexandre Lira de Oliveira  
Apelada: Fazenda Nacional  
Data da decisão: 23/04/2019

### Ementa

*Apelação cível. Tributário. Mandado de segurança. Taxa de utilização do Siscomex. Instituída pela Lei 9.716/1998. Majoração por portaria do Ministério da Fazenda. Afronta ao princípio constitucional da legalidade tributária. Impossibilidade.*

1. O Pleno do STF (RE 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex foi instituída pelo art. 3º da Lei 9.716/1998.

3. O Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF 257/2011, majorou a Taxa de Utilização do Siscomex, sem amparo legal, o que afronta o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF/1988).

4. “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do Siscomex por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (RE 959274 AgR, relatora: min. Rosa Weber, relator p/ acórdão: min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, Processo Eletrônico DJe-234, divulgado em 11/10/2017, publicado em 13/10/2017).

5. Apelação provida.

### Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/04/2019.

Desembargador federal César Cintra Jatahy Fonseca, relator.

Numeração única: 0002926-32.2000.4.01.3801

Apelação/Reexame Necessário 2000.38.01.002873-5/MG

Relator: Desembargador federal José Amilcar Machado

Apelante: Fazenda Nacional  
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Apelado: Transportes Almeida Simas Ltda.  
Advogados: Edmar Francisco de Aquino e outros  
Remetente: Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG  
Publicação: e-DJF1 de 10/05/2019, p. 880

## EMENTA

*Tributário. ISSQN. Legitimidade passiva ad causam da União. Cobrança sobre tarifa de pedágio. Ausência de previsão legal. Sentença mantida.*

1. Entendo que a União é parte legítima para a causa. Com efeito, conforme ressaltado pelo MM. juiz *a quo*, se o contribuinte é identificável e pode comprovar o valor efetivamente pago a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, evidentemente pode acionar a pessoa jurídica de direito público responsável pela cobrança do tributo, para reaver o que foi pago.

2. Discussão referente ao entendimento de que o DNER, prevendo modificações na legislação do ISSQN (antigo ISS), possibilitou, às concessionárias de serviço público que incluísem na sua proposta licitatória, no valor das tarifas, o percentual de 5% a título de ISS a ser cobrado dos usuários quando a legislação de fato proporcionasse tais modificações.

3. A legislação só veio a vigor com a edição da LC 100/1999, que autorizou aos municípios, mediante lei, a cobrança do referido imposto sobre os serviços de pedágio.

4. Como o período questionado nos autos (1996 a 1999) precede a autorização legislativa, conclui-se que o montante arrecadado a título de ISS jamais foi repassado à municipalidade, ente político que detém a capacidade ativa de cobrar a exação.

5. Como bem ressaltado na sentença, transcrevendo trecho do voto do relator do processo administrativo que analisou a matéria no Tribunal de Contas da União, “não é justificável a cobrança de um imposto que não existe, baseado apenas em projeto de lei pelo qual se pretende instituí-lo [...]”

6. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 16/04/2019.

Desembargador federal *José Amilcar Machado*, relator.

[Apelação/Reexame Necessário 2008.35.00.005535-2/GO](#)

[Processo na origem: 200835000055352](#)

Relator: Desembargador federal Hercules Fajoses  
Apelante: Fazenda Nacional  
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Apelado: Walney Peixoto dos Santos  
Advogado: Jose Augusto da Costa Lima  
Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara/GO

Publicação: e-DJF1 de 03/05/2019, p. 896

## Ementa

*Processual civil e tributário. Mandado de segurança. Imposto sobre Produtos Industrializados. Veículo. Portador de deficiência. Isenção. Lei 8.989/1995. Apresentação de carteira nacional de habilitação e de registro de licenciamento do veículo. Exigência não prevista em lei.*

1. A Lei 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização por pessoas portadoras de deficiência física, não condicionou a obtenção do benefício à apresentação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, tampouco do registro de licenciamento do veículo.

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que: “O art. 1º, da Lei 8.989/1995 determina a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis por portadores de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal [...] A concessão do benefício para deficientes físicos restringe-se às situações enumeradas no § 1º, do art. 1º, da Lei 8.989/1995”. (REsp 1370760/RN, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 06/09/2013.)

3. “Os atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei ‘strictu sensu’, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. Precedentes do STF: AgRg no RE. 583.785, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 22/02/2013; AgRg no RE. 458.735, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 03/02/2006”. (REsp 1370760/RN, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 06/09/2013.)

4. Assim, não cabe à Fazenda Nacional criar exigências não previstas na lei que regulamenta a matéria tributária, como na hipótese, pois as instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal estão circunscritas ao poder regulamentar da administração tributária, em obediência ao princípio da hierarquia das normas. Precedente: (AgRg no AREsp 231.652/PR, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/03/2017).

5. Apelação e remessa oficial não providas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/04/2019.

Desembargador federal *Hercules Fajoses*, relator.

### Apelação Cível 0017526-75.2011.4.01.3800/MG

Relator: Desembargador federal José Amilcar Machado  
Apelante: Stola do Brasil Ltda.  
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outros  
Apelada: Fazenda Nacional  
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Publicação: e-DJF1 de 10/05/2019, p. 932

## Ementa

*Tributário. Juízo de adequação. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre ganho habitual do empregado. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Adicional de transferência. Ganho habitual. Incidência. Entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Regime do recurso repetitivo.*

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o regime da repercussão geral da matéria, que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido: RE 565160/SC – Santa Catarina. Recurso extraordinário. Relator: min. Marco Aurélio. Julgamento: 29/03/2017. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Publicação. Acórdão eletrônico. Repercussão geral – mérito. *DJe* – 186, divulgado em 22/08/2017, publicação em 23/08/2017.

2. Conforme se verifica da própria inicial, a autora afirma que o valor do adicional de transferência é pago enquanto o funcionário permanecer na nova localidade, caracterizando-se, portanto, como ganho habitual do empregado.

3. Demais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e *transferência* constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1.358.281/SP, rel. ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, *DJe* de 05/12/2014, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC; AgReg no REsp 1.475.892/RS, rel. ministro Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 23/10/2104, *DJe* de 21/11/2014; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, rel. desembargador federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, *e-DJF1*, p. 546, de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, rel. desembargador federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, *e-DJF1*, p. 622, de 13/02/2015.

4. Apelação a que se nega provimento nesse ponto.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, em juízo de adequação, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 23/04/2019.

Desembargador federal *José Amilcar Machado*, relator.

---

### Apelação/Reexame Necessário 0079764-64.2014.4.01.3400/DF

Relator: Juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado)  
Apelante: Spumapac Industrial e Distribuidora de Artefatos Plásticos Ltda.  
Advogados: Natanael Martins e outros  
Apelante: Fazenda Nacional  
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Apelados: Os mesmos  
Remetente: Juízo Federal da 7ª Vara/DF  
Publicação: *e-DJF1* de 24/05/2019, p. 846

## Ementa

*Juízo de adequação. Tributário. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Não incidência. Temas 20 do STF e 479 do STJ. Verba de caráter não habitual. Horas-extras. Temas 20 do STF e 687 do STJ. Incidência. Verba de caráter remuneratório. Manutenção do julgado.*

1. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caberá ao presidente ou vice-presidente da Corte “encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.” (art. 1.030, II, do CPC/2015).

2. O art. 1.030, inciso II, do CPC/2015 possibilitou o reexame da causa, pelo órgão *a quo*, nos casos em que o acórdão por ele proferido e o objeto do recurso contrastar com o entendimento firmado pelo STF no julgamento dos recursos anteriormente selecionados.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

4. Manifestou-se o STF quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza habitual. Entretanto, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

5. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a interpretação de matéria infraconstitucional, ao apreciar o Recurso Especial 1.230.957/RS (Tema 479), pela sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, declarou que o terço constitucional de férias gozadas não constitui ganho habitual do empregado. Ademais, ao apreciar o Recurso Especial 1.358.281/SP (Tema 687), pela sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, declarou que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária”.

6. Julgado mantido.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, manter o julgado.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 14/05/2019.

Juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca, relator convocado.

---

### Apelação Cível 0002221-26.2017.4.01.3902/PA

Relatora: Desembargadora federal Ângela Catão  
Apelante: Luz Marina Lima de Souza  
Advogada: Regina Soleny da Silva Jimenez Pereira  
Apelada: Fazenda Nacional  
Procuradora: Adriana Gomes de Paula Rocha  
Publicação: e-DJF1 de 07/06/2019, p. 1.036

## Ementa

*Processual civil. Tributário. Embargos de terceiro. Cônjuge meeira que não é devedora. Bem indivisível. Penhora mantida. Reserva da meação sobre o produto da alienação penhorado.*

1. Quanto à aplicação da atual redação do art. 185 do CTN, o STJ decidiu que “a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.” (REsp 1141990/PR, rel. ministro Luiz Fux,

Primeira Seção, julgado em 10/11/2010 sob o rito dos recursos repetitivos (543-C do CPC/1973), *DJe* de 19/11/2010). Na mesma decisão entendeu-se pela inaplicabilidade do princípio da boa-fé (Súmula 375/STJ) às execuções fiscais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, “em Execução Fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa” (REsp 641.400/PB, rel. min. José Delgado, *DJU* de 01/02/2005).

3. Ocorre que, se o bem é indivisível, a proteção da meação é feita com a reserva de metade do produto da possível alienação, pois, de outra forma, o credor estaria sendo privado de seu crédito.

4. Nesse sentido: “Com efeito, em se tratando de penhora sobre veículo de propriedade do casal, afigura-se legítima a constrição sobre a integralidade do bem, resguardando-se metade do produto de eventual alienação judicial, de acordo com orientação jurisprudencial desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.” (TRF1, Ap 0004108-08.2014.4.01.3819/MG, rel. des. fed. Hercules Fajoses, Sétima Turma, *e-DJF1* de 07/10/2016).

5. Apelação não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 28/05/2019.

Desembargadora federal *Ângela Catão*, relatora.

---

### Apelação/Reexame Necessário 0044091-37.2015.4.01.3800/MG

Relatora:	Desembargadora federal <i>Ângela Catão</i>
Apelante:	Fazenda Nacional
Procuradora:	Adriana Gomes de Paula Rocha
Apelada:	Massa falida de Administradora de Assistência Médica Ltda.
Advogados:	Eduardo Maneira e outros
Rec. adesivo:	Massa falida de Administradora de Assistência Médica Ltda.
Remetente:	Juízo Federal da 12ª Vara/MG
Publicação:	<i>e-DJF1</i> de 14/06/2019, p. 1.189

## Ementa

*Tributário. Ação ordinária. Retenção de 15% do valor das notas fiscais/faturas pelo tomador do serviço de cooperativas de trabalho. Procedência reconhecida pela FN. Contribuição previdenciária. Não incidência. Valores repassados a médicos por sociedade empresária operadora de planos de saúde. Prescrição quinquenal. Compensação.*

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, rel. min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 27/02/2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005.

2. Inicialmente, ressalta-se que no tocante ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (fls. 68-79), conforme consta da fundamentação da sentença (fl. 97).

3. “As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos

médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados” (AgRg no REsp 1.481.547/ES, rel. ministra Marga Tessler (juíza federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe de 19/5/2015).

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp 1.137738/SP – rel. min. Luiz Fux – STJ – Primeira Seção – Unânime – DJe de 01/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários nos termos do voto.

7. Apelação e remessa oficial não providas. Recurso adesivo provido.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/06/2019.

Desembargadora federal *Ângela Catão*, relatora.

Numeração única: 0000727-57.2007.4.01.4200

Apelação Cível 2007.42.00.000727-0/RR

Relatora: Desembargadora federal Ângela Catão  
 Apelante: Yudermis Amezaga Santana  
 Advogados: Jean Pierre Michetti e outros  
 Apelante: Universidade Federal de Roraima – UFRR  
 Procuradora: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região  
 Apelados: Guido Alvares Moraton e outro  
 Advogados: Jean Pierre Michetti e outros  
 Apelado: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima – CRM/RR  
 Procurador: Geraldo João da Silva  
 Publicação: e-DJF1 de 21/06/2019, p. 531

## Ementa

*Constitucional, administrativo e processual civil. Ação ordinária. Curso de medicina realizado no exterior. Revalidação automática de diploma. Decreto 80.419/1977. Impossibilidade.*

1. Esta Corte tem se manifestado no sentido de que o procedimento de revalidação do diploma estrangeiro deve submeter-se à legislação em vigor, na ocasião do requerimento, bem como aos critérios curriculares da instituição de ensino superior nacional, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996, e a Resolução 1/2002, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior do Ministério da Educação, a qual avaliará a adequação do currículo, e, se assim entender necessário, submeterá o candidato a exames de conhecimentos gerais e específicos e, se for o caso, determinará a complementação de estudos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.215.550, sob o regime de processos repetitivos, firmou a tese de que o Decreto 80.419/1977 não foi revogado pelo Decreto 3.007/1999 e não contém

determinação específica para revalidação automática dos diplomas emitidos pelos países signatários da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, bem como não traz norma específica que vede o procedimento de revalidação de diplomas que tem respaldo nos arts. 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. (REsp 1215550/PE, rel. ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/09/2015, DJe de 05/10/2015.)

3. Honorários nos termos do voto.

4. Apelação da UFRR parcialmente provida. Apelação da parte-autora não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da UFRR e negar provimento à apelação da autora.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 11/06/2019.

Desembargadora federal *Ângela Catão*, relatora.

---

### Apelação Cível 0003621-98.2014.4.01.3314/BA

Relator: Desembargador federal José Amilcar Machado  
Apelante: Conselho Regional de Enfermagem da Bahia – Coren/BA  
Procuradores: Tycianna Goes da Silva Monte Alegre e outros  
Apelado: Hospital São Francisco e São Vicente  
Advogados: Coaraci Paulo Teixeira Ott e outro  
Publicação: e-DJF1 de 14/06/2019, p. 1.139

## Ementa

*Administrativo. Ação civil pública. Conselho Regional de Enfermagem. Profissional de enfermagem. Presença em unidade móvel municipal destinada ao socorro pré-hospitalar (Samu). Obrigatoriedade. Orientação jurisprudencial pacificada nesta Turma. Sentença reformada.*

1. O entendimento firmado nesta Turma orienta-se no sentido de que a exigência da presença física de profissional de enfermagem em unidades móveis terrestres destinadas a socorro pré-hospitalar (Samu) possui aporte na Lei 7.498/1986. Confira-se: AC 0002199-91.2014.4.01.3313, desembargador federal Hercules Fajoses, TRF1 – Sétima Turma, e-DJF1 de 04/05/2018.

2. Apelação provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/06/2019.

Desembargador federal *José Amilcar Machado*, relator.

---

### Apelação/Remessa Necessária 1000179-97.2016.4.01.4200 – Pje

Relator: Desembargador federal Hercules Fajoses

Apelante: Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Roraima – Fazenda Nacional  
Representante: Procuradoria da Fazenda Nacional nos estados e no Distrito Federal  
Apelado: Ferreira e Gomes Comércio Ltda. – ME  
Advogado: Jose Edival Vale Braga  
Data da decisão: 18/06/2019

## Ementa

*Processual civil. Tributário. PIS e Cofins. Inexigibilidade. Mercadorias nacionais ou nacionalizadas. Vendas realizadas entre empresas situadas nas áreas de livre comércio de Boa Vista.*

1. A Lei 8.256/1991 criou as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB, e a Lei 11.732/2008, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, prescreve em seu art. 7º que: “A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB, de que trata a Lei 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação”.

2. Analisando a matéria em discussão, este egrégio Tribunal reconheceu a equiparação à exportação, para efeitos fiscais, das vendas de mercadorias nacionais entre empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim, razão pela qual entendeu que não incidem as contribuições para o PIS e para a Cofins sobre as receitas decorrentes de tais vendas.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/06/2019.

Desembargador federal *Hercules Fajoses*, relator.